



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000040236**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001065-91.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante DIEGO LUIZ DE SOUZA, é apelado TELEVISÃO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA. (TVB - CAMPINAS).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1001065-91.2021.8.26.0320**

**Comarca:** Limeira  
**Juiz:** Rudi Hiroshi Shinen  
**Apelante:** Diego Luiz de Souza  
**Apelado:** Televisão Princesa D'Oeste de Campinas Ltda.  
 (TVB – Campinas)

**VOTO Nº 39.643**

INDENIZAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Matéria jornalística que noticia suposta prática de crime de estelionato, mediante venda de imóveis irregulares ou inexistentes, lesando a boa-fé de consumidores. Pedido de retirada do ar da matéria contendo a imagens e referências ao autor, bem como indenização por danos morais. Reportagem de caráter investigativo. Matéria jornalística em evento único, mas com a possibilidade de ser visualizada por meio de pesquisa na rede mundial de computadores. Conteúdo do vídeo coberto por excludentes de antijuridicidade de estatura constitucional. Interesse público da matéria levada ao lar Conduta da ré acobertada pela excludente de ilicitude da liberdade de expressão. Autor que fora reconhecido por vítimas do suposto crime de estelionato narrado na matéria jornalística, tendo sido inclusive ofertada a ele oportunidade para apresentar sua versão no decorrer da matéria. Matéria de interesse público e sem caracterização de excesso, o que exclui sua ilicitude. Exercício da liberdade de expressão e de informação. Ação improcedente. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 115/118 dos autos, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por **DIEGO LUIZ DE SOUZA** em face de **TELEVISÃO PRINCESA D'OESTE DE CAMPINAS LTDA. (TVB – CAMPINAS)**. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, além de honorários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Fê-lo a r. sentença sob o fundamento de que, assistindo ao vídeo da reportagem jornalística em comento, denota-se que em nenhum momento da matéria os jornalistas responsáveis pela produção/veiculação imputaram ao autor o cometimento dos crimes lá narrados, limitando-se ao exercício do direito de informar a ocorrência do caso, que é objeto de investigação em procedimento criminal, de forma criteriosa e imparcial. Asseverou que o repórter de campo tentou colher a versão do autor acerca dos fatos objeto da matéria, contudo, o requerente apresentou-se como nome que não corresponde ao seu e recusou-se a responder as indagações.

Destacou que, a despeito de certa animosidade demonstrada pelas vítimas do golpe, que estavam presentes no local, quando estas se depararam com a presença do autor nas imediações da suposta imobiliária “fantasma” e prontamente o reconheceram como sendo seu funcionário, a matéria veiculada e a cortês atuação do repórter de campo deram-se com respeito à imagem do autor e dentro dos limites do exercício regular de direito, já que apenas relataram a versão das vítimas.

Recorre o autor alegando, em síntese, que: a) a sentença encontra-se divorciada das provas colhidas nos autos; b) o apelante foi ridicularizado e exposto em rede nacional, assim como em outros meios de comunicação e redes sociais, sendo que, mesmo após comprovar que nada tem a ver com o caso, a matéria continua ativa, com exposição de sua imagem até a presente data; c) a liminar requerida para retirada da matéria dos meios de comunicação foi indeferida, restando mantidos os problemas que o apelante vem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentando desde a época dos fatos; d) a sentença foi proferida sem a necessária instrução processual, em verdadeiro cerceamento de defesa; e) a matéria imputou ao autor um crime em relação ao qual não teve qualquer envolvimento, tampouco conhece as pessoas envolvidas; f) houve má-fé da apelada; g) o juiz julgou a ação contrariamente à prova e aos fatos alegados nos autos, proferindo “non liquet”; h) a apelada não tem direito de expor o apelante; i) em rede nacional fora chamado de “ladrão, safado, cafajeste”, além de outros termos hostis, sendo que a requerida levou o ocorrido ao ar, sem apurar a verdade dos fatos; j) não tem qualquer envolvimento com o caso; k) vem experimentando situações constrangedoras, angustiantes, tendo sua moral abalada em razão do ocorrido, submetendo-se a tratamento psicológico e psiquiátrico e fazendo uso de medicamentos.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 131/145, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 149/158).

É o relatório.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **DIEGO LUIZ DE SOUZA** em face de **RECORD TVB**. Alega o autor que, em 18.12.2020, por volta de 10h00, foi abordado por equipe de televisão cujo repórter identificou-se como “Vinicius da TV Record” e formulou indagações acerca da “venda de chácaras, grau de parentesco com Marcelo Rosa, se trabalhava como corretor do Sr. Marcelo Rosa”. Destaca que a equipe estava acompanhada de outras pessoas que diziam que, supostamente, teriam realizado negócios com o requerente. Assevera que o nome mencionado pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repórter, Marcelo Rosa, é proprietário da empresa “A Popular Imóveis” e, pelo que sabe, as pessoas que acompanhavam o repórter teriam adquirido imóveis e terrenos da citada imobiliária. Afirma que em rede nacional fora chamado de “ladrão, safado, cafajeste”, além de outros termos hostis. Aduz que a requerida levou o ocorrido ao ar, sem apurar a verdade dos fatos. Salaria que não tem qualquer envolvimento com o caso. Ressalta que em razão de ter sido sua imagem vinculada a algo que não cometeu, chegando a ser hostilizado por pessoas, viu-se em situação constrangedora e desamparada em decorrência da exposição. Alega que houve violação a sua honra, reputação e boa fama. Além disso, afirma que os fatos desencadearam início de “depressão, auto estima baixa, medo de sair de casa, de sair para trabalhar, insônia”, passando a fazer uso de medicamentos. Requereu a condenação da ré à obrigação de proceder a retirada da matéria jornalística dos meios de comunicação, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Contra a decisão de fls. 53/54, que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado na inicial, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (Processo nº 2055533-75.2021.8.26.0000), ao qual foi negado provimento por acórdão de minha relatoria.

Julgada a ação improcedente, recorre o autor

São estes os fatos postos em julgamento.

2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Conforme se infere das provas acostadas nos autos, o feito já estava maduro para julgamento, independentemente de produção de qualquer outro meio de prova.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se asseverar que o julgamento antecipado tem fundamento legal e forte respaldo na doutrina e jurisprudência.

Lembre-se, ademais, que vigora em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual os magistrados têm liberdade para formar sua convicção com base nas diferentes provas produzidas, devendo apenas motivar devidamente sua decisão.

Logo, se o Juízo a quo entendeu que as provas até então produzidas eram suficientes ao deslinde da causa, tal era o bastante para o encerramento da fase instrutória.

Assim, somente se cogita de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando a instrução probatória mostrar-se relevante à decisão de mérito.

Frise-se que *“ao juiz é permitido proferir julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária”* (STJ, REsp 306.470/CE, 4a Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 17.09.2001).

De acordo com a segunda parte do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, a lide será julgada antecipadamente quando não houver necessidade de prova em audiência.

Rejeito, assim, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

3. O recurso não merece provimento.

No caso concreto, a matéria jornalística veiculada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ré no dia 18 de dezembro de 2020, por volta das 10 horas, trata-se de evento único, mas com possibilidade de ser visualizado por meio de pesquisas na rede mundial de computadores.

Diz o autor que se encontra em situação vexatória, na medida em que em rede nacional fora chamado de 'ladrão, safado, cafajeste' entre outros termos hostis. Acrescenta que Emissora de Televisão levou todo esse conteúdo ao ar, sem ao menos ser previamente ouvido sobre a veracidade dos fatos.

Pois bem.

Indaga-se se a veiculação do vídeo se encontra coberta por excludente de antijuridicidade de jaez constitucional, da liberdade de informação e de expressão, ou, ao contrário, viola o direito fundamental à honra do autor.

Em tema de liberdade de expressão, a melhor doutrina é toda no sentido de que não há prevalência entre os direitos fundamentais de livre expressão, de um lado, e da honra, intimidade ou privacidade, de outro lado (**Cláudio Luiz Bueno de Godoy. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 65/85**).

Em contraposição aos direitos à honra e privacidade, está um direito do público em geral de obter informações de seu interesse, para formar opinião esclarecida. Na lição de **Manuel da Costa Andrade**, *"a participação livre e esclarecida no debate público de idéias e valores e na formação da opinião pública vale também como uma exigência diretamente decorrente da dignidade humana. Isto por ser manifesto que a dignidade humana é também decisão consciente e responsável entre alternativas"* (**Liberdade de Imprensa**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1.996, p. 43).**

A matéria jornalística, para se revestir de licitude, deve cumprir certos requisitos, bem delineados na doutrina. No dizer de **Antonino Scalise**, com base na jurisprudência italiana, a informação jornalística somente é legítima se preencher três requisitos cumulativos: a) o interesse social da notícia; b) a verdade do fato narrado e c) a continência da narração (**apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1.999, p. 235/236**). A lição ganha especial importância no momento atual, em que as eximentes de responsabilidade não mais se encontram em texto expresso e lei, mas sim calcadas em princípios constitucionais.

Deve-se verificar se a matéria jornalística almeja prossecução de interesses legítimos, ou se, ao invés, está voltada ao fim de causar escândalo, ou tirar proveito. Há o dever da veracidade da informação, em atenção ao dever de verdade, de noticiar sem criar distorções ou deturpar fatos e deve ainda a matéria estar respaldada em evidências que levem à conclusão de sua seriedade e viabilidade (**cfr. Gilberto Haddad Jabur, Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada, Revista dos Tribunais, p. 160;/188; Pedro Frederico Caldas, Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral, Saraiva, p. 82 e seguintes; Manuel da Costa Andrade, Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, os. 317 e seguintes**).

Para julgar o conflito entre direitos fundamentais, deve ser feita uma ponderação dos bens em jogo, levando em conta as circunstâncias do caso concreto.

Lembro que no julgamento da **Arguição de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Descumprimento de Preceito Fundamental 130-7**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a L. 5.250/67, por inteiro, não foi recepcionada pela CF/1988. Não deixa de ser curioso que tal conclusão tenha demorado mais de duas décadas de vigência da Carta Magna, quando milhares de decisões cíveis e penais passaram pelos crivos dos tribunais, inclusive da Excelsa Corte, sem despertar a percepção da falta de fundamento de validade da lei.

De qualquer modo, a citada Arguição provocou consequências jurídicas relevantes. Desapareceram as eximentes de responsabilidade previstas no art. 27 da Lei de Imprensa, diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Disso decorre que a licitude da notícia – ainda que ofensiva à honra – que preencha determinados requisitos encontra amparo direto nos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de comunicação, previstos no artigo 5º da Constituição Federal e do abuso de direito, do artigo 187 do Código Civil.

O ponto fundamental para o julgamento do recurso, repita-se, está em saber não propriamente se a matéria jornalística é ofensiva, mas sim se as supostas ofensas estão cobertas por excludente de antijuridicidade de estatura constitucional.

No caso concreto, o vídeo está disponível no sítio eletrônico da Rede Record (<https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/donos-de-imobiliaria-dao-golpes-millionarios-e-desaparecem-com-dinheiro-22122020>, acessado em 14.12.2021).

Do vídeo, constata-se que se trata de abordagem surpresa da equipe de reportagem, com intuito de investigar negociações ilícitas realizadas por terceiros (Sr. Marcelo Rosa e a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresa “A Popular Imóveis”), da qual teria participado o autor, lesando inúmeras pessoas e consumidores.

Descreve a reportagem a prática de crime de estelionato, mediante venda de imóveis irregulares ou inexistentes, lesando a boa-fé de consumidores.

A matéria jornalística preenche os requisitos de licitude e não desborda para o abuso do direito de informar.

Há manifesto interesse público na veiculação de matéria jornalística em rede de televisão, em que se narra a ocorrência de suposto crime de ordem pública. Há interesse geral na divulgação, apuração e punição dos agentes.

Ademais, como bem destacou o MM. Juízo “a quo”, o repórter, como se constata da matéria, tentou colher a versão do autor acerca dos fatos objeto da matéria. Contudo, o autor, identificando-se sob o nome falso de Vinícius, recusou-se a responder aos questionamentos formulados.

Destaque-se ainda que a animosidade demonstrada pelas vítimas dos golpes narrados na reportagem ao se depararem com a presença do autor não pode ser considerada apta a fazer emergir a responsabilização civil da ré.

Na verdade, as vítimas do golpe se encontravam indignadas e reconheceram o autor como um dos corretores que faziam a venda dos lotes.

Isso porque, o teor da matéria veiculada, como visto, não excede os limites da liberdade de imprensa, devendo-se destacar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o tratamento respeitoso e cortês do repórter de campo em relação ao autor.

Não bastasse, ainda que em tese houvesse eventual excesso praticado pelas vítimas dos golpes, não caracterizado, tal excesso não seria imputável à ré, que agiu no exercício regular de direito, relatando a ocorrência de suposto crime e suas circunstâncias, bem como a versão das vítimas e sua reação ao se reparar com aquele que, segundo elas, seria funcionário da suposta imobiliária “fantasma”.

Não foi produzida nos autos qualquer prova acerca do desfecho de eventuais processos instaurados para apuração dos referidos crimes e sequer de eventual instauração de procedimento investigatório contra o autor. Contudo, isso não torna a matéria veiculada pela ré inverídica ou ilícita.

Ainda que tivesse havido arquivamento dos inquéritos policiais eventualmente instaurados ou sequer sido ajuizadas ações penais para apuração dos crimes narrados, no momento da publicação, as informações veiculadas foram fidedignas ao quanto apurado pelos repórteres na ocasião, respaldados pelo depoimento das vítimas que reconheceram o autor da presente ação como funcionário da imobiliária.

Ademais, embora sustente que não tem qualquer envolvimento com o caso e não sabe do que se trata realmente, o vídeo traz indícios da participação direta do agravante nos problemas retratados pela reportagem, com informações de diversas pessoas que teriam sido vítimas do “golpe” na compra de imóveis e reconheceram o autor como integrante de algumas negociações. O fato, de resto, ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tudo indica, já está sendo investigado pela polícia civil.

Do teor da matéria jornalística não se depreende o alegado cunho difamatório ou interesse de macular a imagem do autor.

As matérias jornalísticas contêm relato de fato verdadeiro ocorrido em Limeira, descrevendo detalhes de suposto crime praticado por responsáveis pela imobiliária da região. Há interesse público da matéria levada ao ar, uma vez que o trabalho jornalístico buscava esclarecimentos a respeito de das negociações de imóveis.

Deste modo, não há qualquer excesso na veiculação da matéria jornalística, cujo conteúdo não extrapolou os limites da licitude.

Note-se que a matéria é meramente descritiva e informativa. Tenta inclusive obter a versão do autor da ação Diego, na qualidade de mero suspeito, sem imputar a ele a prática do crime e sem descambar para o sensacionalismo.

Na lição de **Manuel da Costa Andrade**, “*o crime não pertence à esfera da privacidade/intimidade, estando a sua investigação e divulgação abertas ao exercício da liberdade de imprensa*” (**Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1.996, p. 250**).

A reportagem somente trouxe ao espectador as circunstâncias do caso, de acordo com informações obtidas pelos repórteres, sem que tenha restado configurado qualquer excesso.

Os transtornos alegadamente sofridos pelo autor não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podem ser imputados à ré, que somente cumpriu seu papel de veículo jornalístico, sem qualquer excesso.

O desfecho da investigação policial e da ação penal é independente da presente ação indenizatória. As notícias narraram circunstâncias do suposto crime praticado pelos responsáveis pela imobiliária.

Independentemente do desfecho de eventual ação penal, repita-se, não há nos autos nada que infirme o reconhecimento na esfera civil da legalidade da veiculação da matéria jornalística.

Em suma, não há no conteúdo da matéria qualquer ofensa desconectada de seu contexto, a configurar abuso de direito.

Inclui-se a reportagem dentro do direito de informação e de crítica, sem que isso implique violação tal que incorra no dever de indenizar. A matéria somente informou fatos verídicos e levantou questões pertinentes, dentro do livre poder/dever da imprensa.

Entende-se o padecimento do autor ao se ver acusado de suposto crime praticado contra grande número de vítimas, em relação ao qual nega qualquer envolvimento. Contudo, não há qualquer ilícito imputável à ré na veiculação da matéria jornalística de interesse público, não se revestindo de ilicitude matéria que apura a prática de golpes por estelionatários.

Em suma, a improcedência foi bem decretada, devendo ser mantida a R. Sentença apelada, na íntegra.

Apenas em observância ao disposto nos §§2º e 11 do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Nego provimento.

**FRANCISCO LOUREIRO**

Relator